



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000094/2006-90
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente POMPEIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa:

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO-TRIBUTADOS (N/T) OU ISENTOS. As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero ou não tributados (NT) não gera crédito de IPI.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que indeferiu a solicitação de ressarcimento de créditos do IPI, presumidamente calculado no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, sobre as aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero, conforme ementa de fl. 63, in verbis:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados, sujeitos à alíquota zero, ou saídos com suspensão, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.”

O interessado em epígrafe pediu o reconhecimento de suposto créditos do IPI, presumidamente calculados no período em destaque sobre a aquisição de insumos isentos e tributados à alíquota zero, alegando que, embora a legislação não os permitissem (expressamente), jurisprudência pacificada nos julgamentos realizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de veria ser acatada pela Receita Federal.

O pleito foi indeferido, conforme despacho decisório exarado pela autoridade competente, em razão de, tanto o princípio da não-cumulatividade, como a legislação relativa

ao IPI, só abrigarem o direito ao crédito no caso de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto.

Cientificada em 10/07/2009 (AR – fl. 75), a interessada ingressou com recurso voluntário de fls. 76/94, em 11/08/2009, alegando, em síntese, reiterou os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, acrescentando estudos doutrinários e julgados que comprovariam sua tese.

Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 40, da Lei nº 9.250/95, e o deferimento integral de seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições necessárias a sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

A decisão recorrida é fundamentada, ainda, por decisão do então Segundo Conselho de Contribuintes, contrário ao aproveitamento pelo sujeito passivo de créditos fictos concernentes à aquisição de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero, na mesma esteira de outros acórdãos exarados das Câmaras do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, dos quais cito o de nº 202-06358, de 23/02/1994:

"IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. ENCARGOS DA TRD: Inaplicabilidade. A título de juros no período de 04.02.91 a 30.07.91.

Princípio da irretroatividade da norma tributária. Recurso provido em parte".

Consta ainda, que, mesmo que fossem admitidos os créditos concernentes a insumos isentos e tributados à alíquota zero, em nenhuma hipótese poderiam ser admitidos aqueles referentes a insumos não tributados, vale falar, situados fora do campo de incidência do tributo.

Da mesma forma, a decisão recorrida é sustentada em decisão do E. STF, como se constata pela citação a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.244-4(798)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA

ADV. (A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. limar Gaivão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, sç 3o, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente.”

(DJe nº 115/2007 - terça-feira, 02 de outubro Supremo Tribunal Federal 146)

Assim sendo, penso que o assunto está definido, me refiro às aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributos, na Suprema Corte e também no âmbito administrativo, senão vejamos dos seguintes julgados:

RE 370682 ED / SC - SANTA CATARINA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 06/10/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação :DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010

EMENT VOL-02432-01 PP-0015Parte(s)

*EMBT.E.(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS GUARÁ LTDA*

*ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E
OUTRO(A/S)*

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

*ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL*

Ementa

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.

E, ainda:

RE 566551 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 06/04/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010

EMENT VOL-02399-08 PP-01798Parte(s)

AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARINHOSA LTDA

ADV.(A/S) : BEATRIZ MARTINHA HERMES

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.

E, relativamente às aquisições de insumos tributados à alíquota zero merece ser mencionada a Súmula CARF nº 18:

“A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

O pleito da recorrente para atualização dos créditos pela Taxa Selic resta prejudicado pela inexistência do direito ao creditamento.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator